



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.016611/2018-41

INTERESSADO: INSEL AIR ARUBA, N.V.

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo administrativo, inaugurado em 10 de maio de 2018,^[1] destinado à cassação da autorização de funcionamento e da autorização de operação no Brasil, outorgadas à sociedade empresária estrangeira INSEL AIR ARUBA N.V., sediada em Aruba.^[2]

1.2. Depreende-se, do que consta nos autos, que, em razão de tentativas frustradas de notificação da interessada, identificou-se que, em 28 de fevereiro de 2018, a sociedade empresária destituiu seu representante legal no Brasil e não constituiu nova representação,^[3] em afronta ao previsto no artigo 208 da Lei 7.565/86.^[4]

1.3. Ademais, segundo informações prestadas pela Autoridade de Aviação Civil em Aruba, a sociedade estrangeira teve sua falência decretada em seu país de origem em outubro de 2017.^[5] Por fim, constatou-se que desde 4 de janeiro de 2017 a sociedade não opera serviços aéreos no Brasil.^[6]

1.4. Pelo exposto e, à luz do previsto no artigo 210, incisos I e II do Código Brasileiro de Aeronáutica,^[7] em 10 de abril de 2019, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS recomendou à Diretoria Colegiada a cassação da Autorização para funcionar no País, e a consequente cassação da Autorização para Operar no Brasil,^[8] instruindo o feito com a minuta da Decisão a ser proferida.^[9]

1.5. Em razão do sorteio realizado na sessão pública de 17 de abril de 2019, recebi, nessa data, os autos para relatoria.^[10]

É o relatório.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

^[1] Despacho GTOS (SEI 1796860)

^[2] Autorização de funcionamento no Brasil outorgada pela Decisão nº 19, de 25 de fevereiro de 2014 (Fl. 6 do Volume de Processo - SEI 2135184); Autorização para Operar no Brasil outorgada pela Decisão nº 19, de 4 de março de 2015 (fl. 4 do Volume de Processo - SEI 2135184).

^[3] E-mail (SEI 1620072) e Revogação de Procuração (SEI 1620088)

^[4] Lei 7.565/86: “Art. 208. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa.

Parágrafo único. No caso de falência decretada fora do País, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil.”

^[5] E-mail Resposta Aruba (SEI 2789315)

[6] Memorando 17 (SEI 2830013)

[7] Lei 7.565/86 : “Art. 210. A autorização à empresa estrangeira para funcionar no Brasil, de que trata o artigo 206, poderá ser cassada:

I - em caso de falência;

II - se os serviços forem suspensos, pela própria empresa, por período excedente a 6 (seis) meses;

III - nos casos previstos no decreto de autorização ou no respectivo Acordo Bilateral;

IV - nos casos previstos em lei (artigo 298).”

[8] Parecer 51/2019/GTOS/GEAM/SAS (SEI 2840312)

[9] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTOS (SEI 2824210)

[10] Despacho ASTEC (SEI 2927069)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 22/04/2019, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2932300** e o código CRC **C4686E42**.